



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000207418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005245-06.2021.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO RANGEL DESINANO (Presidente sem voto), MARCO FÁBIO MORSELLO E WALTER FONSECA.

São Paulo, 17 de março de 2023.

MARINO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005245-06.2021.8.26.0271

Apelante: [REDACTED] (justiça gratuita)

Apelado: [REDACTED]

Juiz: Peter Eckschmiedt

Comarca: Itapevi – 1ª Vara Cível

Voto **38171**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO E CONTA CORRENTE NÃO RECONHECIDAS PELO CLIENTE – FRAUDE – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR

- Compras no cartão de crédito e débitos em conta corrente não reconhecidos pelo cliente – Cabe ao banco a prova da regularidade das transações – Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC – Aplicação da Súmula 297 do STJ – Não comprovação – Fraude reconhecida – Declaração de inexigibilidade dos débitos – Sentença reformada.

- Pedido de repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC – Não acolhimento – Ausência de má-fé do banco – **Sentença reformada.**

- Pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais – Acolhimento - Compras no cartão de crédito e débitos em conta corrente não reconhecidas pelo cliente – Cabe ao banco a prova da regularidade das transações – Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC – Aplicação da Súmula 297 do STJ – Não comprovação – Fraude reconhecida – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 – **Sentença reformada.**

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 219/222) que julgou improcedente a ação declaratória de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de débito cumulada indenização por danos morais¹ ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre do valor da causa, respeitada a gratuidade de justiça concedida.

Na petição inicial, o autor – que é aposentado do INSS e recebe a quantia de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - narra que possui conta corrente e cartão de crédito com o réu. No dia 27.04.2021 foi surpreendido com o débito da quantia de R\$ 4.833,04 (quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos) em sua conta corrente – referente a compras, IOF e juros além de R\$ 4.389,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais) na sua fatura do cartão referente ao pagamento de três boletos, totalizando um débito de R\$ 9.222,04 (nove mil, duzentos e vinte e dois reais e quatro centavos) que desconhece, razão pela qual lavrou boletim de ocorrência e fez reclamação no Procon, sob o argumento de fraude cometida por terceiros.

Em razão dos fatos narrados, o autor requer: a declaração de inexigibilidade do débito; a repetição do indébito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu contestou a ação sustentando que as transações impugnadas são válidas. Diz que o autor

¹ Valor da causa: R\$ 48.544,08, em setembro de 2021. Sentença disponibilizada no DJE de 11.08.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatou junto ao Banco do Brasil de que teria acessado sua conta a partir de link enviado por terceiro, e através do acesso, informado dados pessoais e senha. Posteriormente, foi emitido parecer desfavorável a contestação dos débitos (fl. 185). Sustenta, portanto, culpa da vítima. Não há danos morais a serem compensados. O valor pleiteado visa o enriquecimento sem causa.

O autor apresentou réplica em que nega veemente os argumentos do banco réu.

Sobreveio a sentença de improcedência da ação.

O autor recorreu.

Recurso respondido.

O autor faz jus à **prioridade de julgamento**, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

É o relatório.

Aplicam-se, ao caso em tela, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Súmula 297 do C. STJ. Assim, a prova da regularidade das operações deveria ter sido produzida pelo banco, fornecedor dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, até porque é impossível a produção de prova negativa.

No caso, o réu não se desincumbiu de seu ônus, porque não comprovou que o autor efetivamente realizou as compras contestadas, não sendo crível a utilização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unicamente de documento produzido unilateralmente pelo banco, como o “parecer” de fl. 185, como razão de decidir.

Registre-se que o valor total das transações, qual seja, R\$ 9.222,04, destoa completamente do perfil do autor.

Assim, é certo que os débitos/compras decorreram de prestação de serviços falha, e o banco deve responder objetivamente pelos danos causados ao cliente, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se, ao caso em tela, o disposto na Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Assim de rigor declarar inexigíveis os valores apontados pelo autor apelante, que somam o montante de R\$ 9.222,04, devendo o réu proceder à devolução, caso eventualmente pago pelo autor, devidamente atualizado desde o desembolso (tabela prática editada pelo e. TJSP) e com a incidência dos juros legais, estes a partir da citação.

Com relação à restituição, não é o caso de repetição em dobro, mas sim de forma simples. Isso porque a aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor exige má-fé na cobrança, o que não se verifica no caso concreto.

Vale destacar que, nestes casos, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perfeitamente cabível a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por dano moral, pois presentes todos os pressupostos, quais sejam, o ato ilícito culposo do réu, o dano moral e o nexos causal entre ambos.

Não há dúvidas de que a realização de compra por terceiro em conta corrente e/ou cartão de crédito gera em qualquer pessoa tormentos e abalos motivadores de indenização.

Assim, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação e até a publicação deste Acórdão, quando então esses juros pararão de incidir e, a título de juros e correção monetária, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC.

Posto isso, dá-se parcialmente provimento ao recurso do autor.

Em razão do que restou decidido, e porque o réu decaiu da maior parte do pedido arcará integralmente com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

MARINO NETO
Relator